

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 06, de 2019 (PEC 06/19)

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao art. 3º constante do Capítulo III da PEC 06, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no § 1º do art. 40 da Constituição, o servidor público efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II -

III -

IV -

V - período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data da promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os critérios para ter direito à aposentadoria de acordo com a legislação até então vigente.

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que trata o inciso I do caput deste artigo em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput e o adicional previsto no inciso V do caput.

§ 2º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo e sem a aplicação do disposto no §1º serão:

I - cinquenta anos de idade, se mulher, e cinquenta e cinco anos de idade, se homem;

II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e

III - período adicional de contribuição equivalente a trinta por cento do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste parágrafo.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos §§ 14 e 16 do art. 40 da Constituição; e

II - a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por

cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 3º deste artigo; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º O disposto no inciso I do § 4º deste artigo não se aplica ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria serão calculados de acordo com a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição, limitados ao teto do Regime Geral de Previdência, correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência encaminhada pelo Governo Federal por meio da Proposta de Emenda à Constituição n. 06/2019 promove profundas alterações nos regimes previdenciários dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada. Conquanto seja importante ajustar a receita

da Seguridade Social ao envelhecimento da população, a proposta encaminhada ao Congresso Nacional contém algumas inconsistências, inconstitucionalidades e verdadeiras injustiças que necessitam de correção e aprimoramento.

O objetivo da presente emenda é alterar o art. 3º da PEC 06/19, que trata das regras de transição relacionadas aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) no que se refere à aposentadoria dos servidores públicos em geral e dos professores efetivos.

Um dos atrativos para aqueles que optaram por ingressar no serviço público e submeter-se ao regime próprio (RPPS) foi a expectativa de direito a uma aposentadoria diferente daquela prevista no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e que lhes assegurasse direitos não assegurados pelo RGP como, por exemplo, a paridade e a integralidade, pois, como se sabe, os servidores públicos efetivos não têm direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

No entanto, a partir de 1998, foram realizadas reformas previdenciárias no Brasil atingindo especialmente os servidores públicos, que viram muitas das suas expectativas frustradas desde então. Todas as reformas empreendidas foram motivadas pelo “déficit” da Previdência, que, segundo o Governo, foi causado pelas aposentadorias precoces do servidor público (concedidas antes dos 50 anos), pelo aumento da expectativa de vida dos aposentados e pelo alto índice de pensionistas (SOUZA, 2013).¹

Nas reformas previdenciárias empreendidas foram criadas várias regras de transição com o objetivo de assegurar os direitos daqueles que já haviam ingressado no serviço público e estavam submetidos a regras mais favoráveis que aquelas aprovadas pelas referidas reformas.

As Regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (EC) 20/98, 41/03 e 47/05 buscaram resguardar direitos dos servidores públicos que na data da promulgação das reformas previdenciárias já

¹ SOUZA, L.S.C. Aposentadoria e regras de transição no serviço público. 2013. 38f. Trabalho de conclusão de curso – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/4742/1/2013_LuizSergioCarvalhodeSouza.pdf>. Acesso em 03.04.2019.

possuíam direito adquirido à aposentadoria, assegurando um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, o Princípio da Segurança Jurídica.

Luiz Roberto Barroso (apud MODESTO, 2004)², atualmente Ministro do Supremo Tribunal Federal, esclarece que a expressão

segurança Jurídica passou a designar um conjunto abrangente de ideias e conteúdos que incluem a **confiança nos atos do Poder Público**, a **previsibilidade dos comportamentos** e a **estabilidade das relações jurídicas**. É neste último domínio que se insere a conservação de direitos em face das mudanças normativas. (grifos nossos)

Logo, a segurança jurídica é um “princípio garantidor do direito adquirido e da irretroatividade das normas”, de forma a impedir que inovações normativas venham ferir ou violar tais direitos (GIMENEZ, 2010).³

Já o direito adquirido é o direito que depende de “um fato aquisitivo que já se completou, mas cujo efeito, previsto na norma, ainda não se produziu.”. Nesse caso, o direito adquirido está assegurado e é resguardada a manutenção dos seus efeitos sob a égide da norma que regeu a sua formação, mesmo que lei nova já tenha sobrevindo. “O direito adquirido diz respeito à aquisição de direito cujos fatos que vinculavam a sua aquisição já se completaram, passando a integrar o patrimônio jurídico de seu titular.”. (GIMENEZ, 2010)

Não somente os direitos adquiridos foram inteiramente resguardados pelas regras transitórias das reformas previdenciárias, como também a expectativa de direitos daqueles servidores que, apesar de já estarem no serviço público à data da promulgação das emendas constitucionais, ainda não tinham adquirido os requisitos naquela data para sua aposentadoria.

² MODESTO, Paulo. *Reforma da Previdência – Análise e crítica da Emenda Constitucional n. 41/2003*. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 124.

³ GIMENEZ, C. F. *Aposentadoria dos servidores públicos: regras de transição*. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/18283>. Acesso em 03 de abril de 2019.

Barroso (apud Modesto, p. 124) esclarece que

a expectativa de direito identifica a situação em que o fato aquisitivo do direito ainda não se completou quando sobrevém uma nova norma alterando o tratamento jurídico da matéria. Neste caso, não se produz o efeito previsto na norma, pois seu fato gerador não se aperfeiçou. Entende-se, sem maior discrepância que a proteção constitucional não alcança esta hipótese, embora outros princípios, no desenvolvimento doutrinário mais recente (como o da boa-fé e da confiança), venham oferecendo algum tipo de proteção também ao titular da expectativa de direito. É possível cogitar, nessa ordem de ideia, de direito a uma transição razoável. (grifos nossos)

Segundo Gimenez, tratando-se de expectativa de direito em que o fato aquisitivo teve início, mas ainda não se completou, não há que se falar em “proteção constitucional plena, mas é razoável que se utilize dos princípios da boa-fé e da confiança nas relações jurídicas para se estabelecer uma transição equilibrada da situação quo ante para a situação jurídica nova”, no intuito de minorar os impactos àqueles servidores que já se encontravam no serviço público à data da promulgação das reformas (GIMENEZ, 2010). (grifos nossos)

Logo, “as regras de transição se coadunam perfeitamente com o princípio da segurança jurídica”, garantindo não só os direitos adquiridos, como também resguardando as expectativas de direito dos servidores e adequando-as ao novo quadro previdenciário (GIMENEZ, 2010).

A regra de transição proposta pela reforma encaminhada impõe a todos os servidores públicos um excessivo tempo extra e de forma abrupta, aumentando em 10 anos ou mais o tempo para o exercício de direito subjetivo à aposentadoria, já garantido pela norma constitucional hoje vigente.

No caso da nova regra que exige a permanência no serviço público até a idade de 62 anos para mulher e 65 anos para homem, de forma a manter a integralidade e a paridade, impõe-se um ônus desproporcional àqueles que ingressaram no serviço público mais cedo e desenvolveram sua carreira,

sobretudo aqueles que ingressaram antes de 1998 e têm direito a usufruir da regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/05.

Ademais, todas as regras de transição sempre respeitaram o tempo de contribuição. Na realidade, é possível afirmar que não há, na proposta atual, regra de transição. Para exemplificar, o servidor que possuía 20 anos de idade quando ingressou no serviço público, precisaria contribuir por 35 anos para ter direito à aposentadoria. Esse servidor poderia então se aposentar com 55 anos de idade. Como proposto pela PEC, esse mesmo servidor deverá contribuir por 45 anos, e só poderá se aposentar com 65 anos de idade e desde que não haja nova alteração constitucional.

A atual regra de transição prevista na EC 47/04 prevê que o servidor que ingressou antes de 1998 se aposente pela regra conhecida como 85/95, ou seja, a mulher poderá aposentar-se quando a soma de sua idade com o tempo de contribuição atingir 85, e o homem quando atingir 95. Diante disso, quanto maior o tempo de contribuição, menor o de idade, quanto menor o tempo de contribuição, maior deverá ser a idade para que possa aposentar. Essa regra é extremamente justa, pois não gera privilégios.

De outra parte, os servidores que ingressaram após 2013 já estão sujeitos ao limite de remuneração do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e, caso optem por receber acima desse valor na aposentadoria, devem contribuir para o Sistema de Previdência Complementar.

Por todo o exposto, a alteração que se propõe no art. 3º objetiva preservar as regras de transição em vigor consubstanciadas nas reformas da Previdência aprovadas anteriormente, como também a regra vigente de cálculo da média das remunerações para cálculo de aposentadoria, na qual 20% das menores remunerações são descartadas da média. Entendemos que a redação original da PEC acarreta penalização muito elevada para o servidor que já tinha a expectativa de direito quanto a este cálculo.

O Poder Legislativo não pode ignorar as regras transitórias que ele próprio criou. Não pode surpreender o cidadão com uma alteração drástica do quadro normativo que prive os cidadãos dos seus direitos sociais, jogando por terra todos os avanços sociais que foram conquistados com a promulgação da Constituição-cidadã!! O Legislativo, ao fazer reformas, deve fazê-las com o

menor sacrifício possível daqueles que confiaram na estabilidade da ordem jurídica.

Dessa forma, conclamamos os membros da Comissão Especial a aprovarem a emenda proposta, como também o Relator para que a acolha em seu relatório final, por ser medida importante no intuito de corrigir as graves distorções promovidas pela regra de transição proposta no projeto original.

VALTENIR PEREIRA

Deputado Federal MDB/MT

EMENDA N° /2019
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 6, DE 2019

Dê-se ao art. 3º constante do Capítulo III da PEC 06, de 2019, a seguinte redação.

VALTENIR PEREIRA (MDB/MT e Outros)
Deputado Federal

